



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CRUZEIRO - DPF/CZO/SP

Decisão nº 20145221/2021-DPF/CZO/SP

Processo: 08083.000770/2021-24

Assunto: **RECURSO CONTRA A APLICAÇÃO DE MULTA**

Interessado: **JIANHONG MEI**

1. Trata-se de recurso contra aplicação de multa apresentado por JIANHONG MEI, nacionalidade chinesa, frente ao Auto de Infração e Notificação n. 1189-00008-2021, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00, pela infração prevista no artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, por ter ultrapassado em 3.732 dias o prazo de estada legal no país, vencido em 05/06/2011.
2. O imigrante alega não possuir condições financeiras para suportar o pagamento da referida multa, vez que desenvolve trabalho voluntário na Igreja Evangélica GO Internacional de São José dos Campos, em São José dos Campos/SP.
3. No processo administrativo encontra-se declaração de hipossuficiência econômica, anexo I da Portaria Interministerial nº 218/18, em que o requerente justifica sua condição de hipossuficiência em razão de não possuir trabalho remunerado, não possuir renda e possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 03 salários mínimos.
4. O requerente, em decorrência da hipossuficiência alegada, pede o cancelamento da multa aplicada, isentando-a de seu pagamento.
5. Apresentou recurso em 30/08/2021, portanto, tempestivamente.
5. Expostos os argumentos da defesa, passo a analisá-los.
6. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei 13.445/2017, no seu artigo 109, inciso II, estabelece como infração administrativa a conduta de permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória e prevê como sanção multa por dia de excesso e deportação, caso o infrator não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.
7. O requerente permaneceu em território nacional, depois de esgotado o prazo legal, por 3.732 dias, portanto, foi regularmente autuado, conforme estabelecido na referida Lei.
8. O Decreto 9.199, artigo 312, §§ 7º e 8º, define que a avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas, estendida também às multas, será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e este por sua vez, pela Portaria Interministerial 218/18, artigo 2º, parágrafo único, dispõe que, a isenção aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.
9. Nos termos do art 3º, da Portaria MJ nº 218, a condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, justificando-se em razão de (1) não possuir trabalho remunerado; (2) não possuir renda; (3) possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos; (4) Outros(descrever).
10. No caso em análise, o requerente alega não possuir trabalho remunerado, não possuir renda e possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 03 salários mínimos, vez que exerce trabalho voluntário.
11. A legislação aplicável favorece o pleito da recorrente, permitindo-lhe alegar hipossuficiência econômica para isentar-se do pagamento de multas, estando sujeita às sanções cabíveis em caso de falsidade. Do mesmo modo, diante do alegado, o valor da multa aplicada poderia inviabilizar a regularização migratória do recorrente, que não podendo trabalhar por estar irregular, ficaria

impossibilitado de pagar a multa ou retornar ao seu país de origem. Portanto, o caso em tela apresenta adequação e consonância ao espírito da legislação indicada.

12. Diante do exposto, com fulcro no art. 110 da Lei n. 13.445/17 c.c. art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/17 c.c. Portaria n. 218/2018-MJSP, reconhece-se a condição de hipossuficiência do recorrente, isentando-o do pagamento da multa aplicada, cancelando-a no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas;

13. Notifique-se o requerente e publique no portal da PF.

LUCIANA MAIBASHI GEBRIM  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DPF/CZO/SP



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MAIBASHI GEBRIM, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/09/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20145221** e o código CRC **C3A0BCF7**.